



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540014 - RO (2023/0424608-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ABEL DA SILVA
AGRAVANTE : LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS : RODRIGO TOTINO - RO006338
ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO004787
ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO010951
INTERES. : S CLOVIS DO NASCIMENTO LTDA
OUTRO NOME : IHIDA E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO
INTERES. : SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas assentadas nos autos, concluiu pela possibilidade de penhora do bem imóvel objeto de discussão, pois não seria o único bem imóvel da família e, havendo outros imóveis, os agravantes não teriam ofertado outros bens em substituição.

2. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do bem imóvel demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A tese recursal amparada em eventual ofensa ao art. 5º da Lei n. 8.099/1990 não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias. Ausente o prequestionamento incide o óbice da Súmula n. 211/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540014 - RO (2023/0424608-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ABEL DA SILVA
AGRAVANTE : LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS : RODRIGO TOTINO - RO006338
ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO004787
ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO010951
INTERES. : S CLOVIS DO NASCIMENTO LTDA
OUTRO NOME : IHIDA E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO
INTERES. : SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas assentadas nos autos, concluiu pela possibilidade de penhora do bem imóvel objeto de discussão, pois não seria o único bem imóvel da família e, havendo outros imóveis, os agravantes não teriam ofertado outros bens em substituição.

2. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do bem imóvel demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A tese recursal amparada em eventual ofensa ao art. 5º da Lei n. 8.099/1990 não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias. Ausente o prequestionamento incide o óbice da Súmula n. 211/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ABEL DA SILVA e LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ (fls. 747-752).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 624-639):

Agravo de instrumento. Contrição. Imóvel. Bem de família. Impenhorabilidade. Ausência dos requisitos. Recurso desprovido.

No agravo interno, aduz o agravante que não se busca o reexame de provas, mas de sua reavaliação, e que portanto não seria a hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ, especialmente acerca de sua tese de que o imóvel seria bem de família, ainda que houvessem outros a serem penhorados (fls. 759-761).

Sustenta que não seria o caso de incidência da Súmula n. 211/STJ acerca da suscitada violação do art. 5º, da Lei 8.099/90, pois, segundo entendimento desta Corte, o mero debate acerca da matéria seria suficiente para cumprir-se o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a indicação do artigo violado (fl. 762).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja conhecido e provido o seu recurso especial.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 770-776).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei conhecimento ao recurso especial em virtude do óbice das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, pois haveria necessidade de reexame de provas, e ainda, pela ausência de prequestionamento.

A propósito, destaco trechos da decisão monocrática agravada (fls. 747-752):

De início, não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 1º da Lei n. 8.099/1990, em especial quanto à alegação de que o bem imóvel seria

impenhorável por ser bem de família.

Quanto ao tema, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu que o referido imóvel não seria o único bem de família, e por tal razão não estariam preenchidos os requisitos de impenhorabilidade.

Por oportuno, cito trechos da decisão recorrida (fls. 625-626):

[...]

Ressalte-se que a desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade ou não do bem imóvel demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

[...]

Acerca do dissídio interpretativo, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que a incidência da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica sua análise também pela alínea "c" do mesmo permissivo em razão da ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e recorrido. A propósito, cito:

[...]

Por fim, também não merece conhecimento o apelo nobre quanto à tese de que a legislação não exige a ausência de outros bens imóveis para que a proteção de impenhorabilidade, em violação ao art. 5º da Lei n. 8.099/1990.

Ocorre que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência, no caso, do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

[...]

Das razões do agravo interno, não vislumbro fundamentos aptos a desconstituir a decisão monocrática ora agravada.

Inicialmente, de fato não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscitada violação do art. 1º da Lei n. 8.099/1990, em especial quanto à alegação de que o bem imóvel seria impenhorável por ser bem de família onde os agravantes teriam fixado sua residência há vários anos.

Quanto ao tema, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu que o referido imóvel não seria o único bem de família, e por tal razão

não estariam preenchidos os requisitos de impenhorabilidade, e ainda, que os agravantes possuiriam outros bens imóveis de alto padrão, e que não teriam apresentado proposta de acordo ou ofertado outro bem em substituição.

Por oportuno, cito trechos da decisão recorrida (fls. 625-627):

[...]

Da análise acurada dos autos, ficou comprovado que o imóvel penhorado não é o único bem da família, de modo que, sendo comprovado que a família possui outro bem, não restam preenchidos os requisitos de impenhorabilidade.[...]

Não fosse apenas isto, podem os agravantes vender o imóvel para honrar suas obrigações e adquirir um bem imóvel dentro de seu padrão financeiro ou residir em outro que lhes pertence.

[...]

Na situação posta, demonstrado nos autos que a parte possui diversos bens imóveis (de alto padrão), não sendo aquele penhorado o de menor valor. Mais, não apresentou proposta de acordo ou ofertou outro bem em substituição, de sorte que não logrou demonstrar a impenhorabilidade alegada

[...]

Ressalte-se que a desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da impenhorabilidade ou não do bem imóvel demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que incumbe ao credor o ônus da prova quanto à descaracterização do bem de família.

3. Hipótese em que a conclusão do tribunal de origem acerca da impenhorabilidade do imóvel decorreu da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame de aspectos fáticos da demanda, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.995.300/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.
2. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a hipoteca do imóvel foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
3. No caso, impossível a reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.929.818/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Acerca do dissídio interpretativo, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que a incidência da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica sua análise também pela alínea "c" do mesmo permissivo em razão da ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e recorrido.

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. SALA COMERCIAL. PENHORA. SÚMULA Nº 308/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de terceiro.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses que envolvam imóveis residenciais, sendo, portanto, inaplicável quando a hipoteca recaia sobre imóvel comercial.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do

dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.178.177/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Por fim, quanto à alegada violação do art. 5º da Lei n. 8.099/1990, também não merece conhecimento o apelo nobre, visto que, de fato, não houve o necessário prequestionamento, porquanto se verifica que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado.

Desse modo, o não conhecimento do recurso especial é medida que se impõe-se, visto a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência, no caso, do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto nas Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.787.166/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE

MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.(AgInt no REsp n. 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 9º; 10;141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507; 489, § 1º,III e IV; 873, I, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, quanto ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), "não basta a simples interposição de embargos de declaração, é necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não

ocorreu no presente caso." (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.) 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.062.460/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato apto a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.540.014 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0424608-6

Número de Origem:

08092377020228220000 70024650920168220002 8092377020228220000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEL DA SILVA

AGRAVANTE : LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE
RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS: RODRIGO TOTINO - RO006338

ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO004787

ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO010951

INTERES. : S CLOVIS DO NASCIMENTO LTDA

OUTRO :
NOME : IHIDA E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO

INTERES. : SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABEL DA SILVA

AGRAVANTE : LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE
RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS: RODRIGO TOTINO - RO006338
ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO004787
ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO010951
INTERES. : S CLOVIS DO NASCIMENTO LTDA
OUTRO :
NOME : IHIDA E SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO
INTERES. : SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024